



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 562-65.
2012.6.16.0153 – CLASSE 32 – BITURUNA – PARANÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Catiane Andrioli Nhoatto Rossoni

Advogados: Roosevelt Arraes e outro

Agravada: Leonor Bisolo Constantinopolos Severo, juíza eleitoral da 153ª
Zona Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM PAUTA. FALTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, os fatos que ensejaram o oferecimento da exceção de suspeição já existiam antes da impugnação ao registro de candidatura, de modo que deveria ter sido arguida no prazo de quinze dias a partir da intimação para responder à impugnação.
2. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal é de que a exceção de suspeição, como incidente processual, independe de inclusão em pauta para julgamento, bem como é incabível a sustentação oral.
3. O oferecimento de exceção de suspeição provoca a suspensão do processo, mas a manutenção do curso dos autos não implica automática nulidade de todos os atos posteriores. Diante do indeferimento da exceção de suspeição, não há qualquer prejuízo à agravante com a manutenção dos atos praticados no período em que o processo deveria ficar suspenso. Precedentes.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2013.


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Catiane Andrioli Nhoatto Rossoni contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Castro Meira que negou seguimento a recurso especial eleitoral e manteve decisão do TRE/PR que não conheceu da exceção de suspeição proposta em face de Leonor Bisolo Constantinopolos Severo, juíza eleitoral da 153ª Zona Eleitoral do Paraná.

Na decisão agravada (fls. 373-380), afastaram-se as alegações de cerceamento de defesa pela impossibilidade de se produzir provas e de omissão do TRE/PR acerca da análise do mérito do recurso eleitoral, tendo em vista que a Corte Regional nem sequer conheceu da exceção de suspeição em decorrência da sua manifesta intempestividade.

Consignou-se que não houve cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal em decorrência da falta de intimação para o julgamento da exceção no Tribunal de origem, pois o entendimento do TSE é de que esse incidente processual independe de inclusão em pauta para julgamento.

Assentou-se, ainda, a intempestividade da exceção de suspeição no caso, visto que ficou comprovado nos autos que os fatos que ensejaram o seu oferecimento já existiam antes de o registro de candidatura ser impugnado, de modo que deveriam ter sido arguidos no prazo de quinze dias após a intimação para responder à impugnação.

Assinalou-se, por fim, que, diante do indeferimento da exceção de suspeição, a manutenção dos atos praticados no período em que o processo deveria ficar suspenso não causou prejuízos às partes. Afastou-se, portanto, a ocorrência de nulidade processual.

No regimental, agravante alega, em síntese (fls. 382-405):

a) afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que não foi intimada para a



sessão de julgamento, sendo que o processo não foi sequer colocado em pauta. Nesse sentido, acrescenta que “o patrono da recorrente somente foi intimado da distribuição do feito perante o Tribunal Regional Eleitoral no mesmo dia que a exceção foi a julgamento” (fl. 393);

b) a exceção de suspeição não é intempestiva, pois o prazo para a sua propositura deve ser contado a partir da ocorrência de fatos que “serviram para desequilibrar a relação processual e macular o bom direito que detém a agravante” (fl. 396);

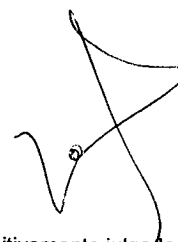
c) violação ao art. 306 do CPC¹, tendo em vista que o processo de registro de candidatura deveria ter sido suspenso após o oferecimento da exceção. Aduz que para suspender o processo não é necessária a comprovação da ocorrência de prejuízo às partes;

d) cerceamento de defesa, haja vista que o TRE/PR não permitiu a produção de provas;

e) ofensa aos arts. 275 do CE, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88, ao argumento de que o TRE/PR julgou intempestiva a exceção sem considerar que o desrespeito à imparcialidade somente sobreveio durante a instrução processual. Ademais, o Tribunal de origem extinguiu o incidente sem oportunizar a produção de provas da parcialidade da juíza. E, por fim, não se manifestou sobre a intimação do julgamento dos embargos, o prequestionamento nos aclaratórios, a suspeição e o afastamento da assessora da magistrada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



¹ Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhora Presidente, a agravante insurge-se contra a ausência de intimação para julgamento da exceção no Tribunal de origem, aduzindo que não lhe foi oportunizada a sustentação oral. Acrescenta que somente foi intimada da distribuição do feito no mesmo dia em que a exceção foi a julgamento.

Entretanto, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que “a exceção de suspeição, como incidente processual, independe de sua inclusão em pauta para julgamento, bem como incabível sustentação oral, não havendo que se falar em nulidade do acórdão recorrido” (AgR-ED-REspe 25567, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 16.3.2007). Cito, ainda, os seguintes precedentes do TSE:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DOS FATOS EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 282 E 356 DO STF. MEDIDA CAUTELAR. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Inviável o recurso especial que busca simples reexame de prova ou que se funda em matéria não prequestionada.

2. Inadmissível sustentação oral em exceção de suspeição.

3. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeita exceção de suspeição carece de efeito suspensivo e, pois, não suspende o andamento do processo principal.

4. Reputa-se prejudicado agravo regimental em medida cautelar que visa a emprestar efeito suspensivo a recurso especial improvido. (AgR-MC 1785, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 2.5.2007) (sem destaque no original)

O relator, saneando o processo (fls. 774-775), concluiu serem desnecessárias a publicação da pauta [...].

Logo, não há cerceamento de defesa, se o julgado da exceção de suspeição independe de inscrição em pauta que propiciasse conhecimento prévio para sustentação oral e se esta é inadmissível.



(REspe 25947, Rel. Min. Antonio Cezar Peluso, DJ 2.5.2007)
(sem destaque no original)

A propósito, o c. STF entende que:

[...] O preceito inscrito no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 131, par. 2º), que **exclui a possibilidade de sustentação oral** nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, **arguição de suspeição** e medida cautelar, **não ofende o princípio do contraditório e nem vulnera o postulado da plenitude de defesa**, proclamados pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso LV.

Esta Corte, em pronunciamento específico sobre o tema, já fixou o entendimento de que "A sustentação oral é ato facultativo no processo, não absolutamente necessário à defesa" (SSg 327-DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES), do que decorre a compatibilidade do art. 131, § 2º, do RISTF, que veda a sustentação oral em agravo regimental, com o art. 5º, LV, da Constituição. (ADI-AgR-QO 705/SC, DJ de 8.4.1994)

Desse modo, se o julgamento da exceção de suspeição independe de inscrição em pauta, é irrelevante que a agravante tenha sido intimada da distribuição do feito no mesmo dia em que o referido incidente processual foi a julgamento.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa e nem em violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

A agravante defende que a exceção de suspeição é tempestiva, pois ajuizada nos quinze dias seguintes em que tomou conhecimento da parcialidade da juíza, o que teria ocorrido com a determinação de providências que considerou impertinentes.

Por sua vez, o TRE/PR entendeu que as razões que impulsionaram o ajuizamento da exceção se baseavam no parentesco entre a assessora da magistrada na Justiça Estadual e o advogado da coligação impugnante do registro de candidatura da recorrente, além do reconhecimento pela juíza de sua suspeição em processo que o esposo da excipiente era parte. Considerou que eram situações anteriores à impugnação do registro de candidatura e, portanto, deveriam ter sido mencionadas na oportunidade de resposta.



A própria agravante afirma que "é certo que já se conhecia que a Excelentíssima Senhora Magistrada titular da Zona Eleitoral de União da Vitória mantinha no seu quadro de servidores uma assessora que era parente do advogado da coligação que impugnou o registro de candidatura da postulante, bem como que Sua Excelência havia declarado o seu impedimento para julgar o registro do esposo da recorrente" (fl. 395).

Desse modo, não resta dúvida de que a motivação para o oferecimento da exceção de suspeição já existia antes da impugnação ao registro de candidatura, de modo que deveria ter sido arguida no prazo de quinze dias a partir da intimação para responder a impugnação² (AgR-AI 6795, Rel. Min. Antonio Cezar Peluso, *DJ* 14.9.2006; AgR-Ac 12, Rel. Min. Walter Ramos da Costa Porto, *DJ* 19.3.99).

A agravante sustenta, ainda, que o processo de registro de candidatura deveria ter sido suspenso desde a arguição da suspeição. Aduz que para a suspensão do processo não é necessário que se comprove a ocorrência de prejuízo às partes.

De fato, a propositura de exceção de suspeição provoca a suspensão do processo, mas a manutenção do curso dos autos não implica automática nulidade de todos os atos posteriores. Diante do indeferimento da exceção de suspeição, não há qualquer prejuízo à agravante com a manutenção dos atos praticados no período em que o processo deveria ficar suspenso. A anulação dos atos implicaria apenas nova análise do processo de registro de candidatura pela mesma magistrada. Nesse sentido, cito precedente do STJ:

[...]

5. De fato, com o oferecimento da exceção de suspeição, a suspensão do processo e conseqüentemente dos prazos é automática, até que, na dicção do artigo 306 do Código de Processo Civil, a exceção "seja definitivamente julgada".

6. Todavia, considerando que toda nulidade processual, seja absoluta ou relativa, depende de decretação judicial, na hipótese, **apenas com o julgamento e acolhimento da exceção de**

² Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

suspeição pelo Tribunal a quo, é que a ordem de despejo poderá ser anulada, como consequência do eventual reconhecimento da parcialidade do magistrado, mormente se considerada, ainda que, em tese, a possibilidade de repercussão financeira dessa decisão, na forma de perdas e danos.

7. Não se pode olvidar que, como incidente processual, a exceção de suspeição pode ser suscitada em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, mas, a própria lei fixa o prazo de 15 (quinze) dias contados do fato para a sua arguição (CPC, art. 305), sob pena de preclusão, não havendo que se falar, portanto, tratar-se de causa de nulidade absoluta.

8. Agravo Regimental improvido.

(STJ AgRg-EDcl-RMS 33.597/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 3.5.2012) (sem destaque no original)

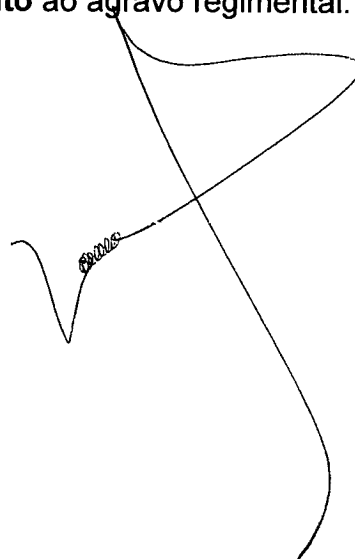
A alegação de cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de provas não prospera, visto que a dispensa da produção probatória se justificou pelo julgamento da causa sem a análise do mérito, pois não superou os requisitos de admissibilidade.

Por fim, a agravante sustenta ofensa aos arts. 275 do CE, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88. Ocorre que essa alegação não merece prosperar, tendo em vista que a Corte Regional não conheceu da exceção de suspeição devido à sua intempestividade e, portanto, nem sequer analisou o mérito da demanda.

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 562-65.2012.6.16.0153/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Catiane Andrioli Nhoatto Rossoni (Advogados: Roosevelt Arraes e outro). Agravada: Leonor Bisolo Constantinopolos Severo, juíza eleitoral da 153ª Zona Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 12.11.2013.